

SENTENÇA

Processo nº: 0004322-25.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: José Roberto da Cunha
Requerido: Brasilveículos Cia de Seguros

Juiz de Direito: Dr. Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória por dano material, alegando que contratou seguro para veículo de sua propriedade, cuja vigência teve início em 15.05.2015 e término em 15.05.2018. Diz que indicou sua esposa, Sheila, como principal condutora e informou que eventualmente sua filha, Roberta, utilizaria o veículo, informando os dados pessoais pertinentes. Em 13.03.2018 o veículo, conduzido por sua filha, envolveu-se em um acidente de trânsito com uma motocicleta, a qual por ter sofrido danos de grande monta, não foi possível repará-los. Pleiteou a cobertura securitária para seu veículo e para a motocicleta, mas a ré negou-se ao pagamento por afirmar que o autor informou como principal condutor pessoa diversa daquela que realmente o utiliza, constatando-se irregularidade na apólice do seguro. Entende que a indenização é devida tendo em vista ter informado que sua filha, menor de vinte e seis anos, conduziria o veículo esporadicamente. Requereu a procedência para obter condenação ao pagamento de R\$13.626,60.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

O autor contratou seguro para seu automóvel, cuja cobertura teve início em 15.05.2015 e termo final em 15.05.2018, conforme apólice (pág. 3). No questionário de avaliação de risco consta como principal condutora sua esposa Sheila Cristiane Almeida da Cunha, e há a informação de que o principal condutor reside com pessoas menores de vinte e seis anos que possam utilizar o veículo segurado no máximo dois dias da semana (pág. 5).

No dia 13.03.2018, o veículo, conduzido pela filha do autor, envolveu-se em um acidente com uma motocicleta, como se verifica de boletim de ocorrência e anexos (págs. 28/42), cujos danos desta última, por terem sido constatados como de grande monta, não foram passíveis de reparo, e o prejuízo foi indenizado pelo autor na quantia de R\$8.300,00 (pág. 48).

Ao pleitear a cobertura securitária, a ré negou tanto a indenização concernente ao veículo do autor, como a referente aos danos de terceiro, por alegar irregularidade na apólice do segurado por ter informado como principal condutor pessoa diversa daquela que realmente o utiliza (págs. 44/45).

Em contestação, a ré argumenta no mesmo sentido que aquele já manifestado nas correspondências enviadas ao autor, negando a indenização dos danos materiais, ou seja, que ele não informou o real condutor do veículo e, por isso, perdeu o direito a receber a indenização, tendo em vista que o risco e o prêmio foram calculados com base nas informações declaradas.

Sustenta, ainda, que o autor não comprova os danos materiais sofridos no veículo de sua propriedade nem na motocicleta do terceiro envolvido no acidente de trânsito.

Por fim, afirma que eventual condenação ao pagamento de indenização dos danos materiais deve incidir o desconto do valor da franquia e com relação à motocicleta, a propriedade do bem deve a ela ser transferida, nos termos do art. 12 da Circular SUSEP nº 269, reproduzido ao final da página nº 72, ou, na impossibilidade, deve ser deduzido da quantia indenizatória o percentual de 40%.

O autor diz que contratou o seguro através de contato telefônico, tendo informado os dados de sua esposa, como principal condutora, e de sua filha, como eventual motorista do veículo.

Nesse mesmo sentido constam as informações da apólice trazida aos autos pelas partes (págs. 3/12 e 85/93). Há previsão de que a filha do autor, menor de vinte e seis anos, utilizaria o veículo segurado dois dias na semana.

Logo, não assiste razão à ré ao negar a cobertura securitária justificando-se que ela seria a condutora principal do automóvel segurado. Não existem elementos nos autos que se permita chegar a tal conclusão.

A previsão no questionário de avaliação de risco de que menor de vinte e seis anos se utilizaria do automóvel foi suficiente para que a ré calculasse o prêmio a ser pago pelo autor e devido em razão dos limites da cobertura contratada.

O autor esclareceu que no dia dos fatos, sua esposa não pode levar a filha à faculdade (págs. 172/173).

Afirma que sua filha se utiliza de motocicleta para ir até a faculdade, mas como necessitava levar os materiais odontológicos do curso, teve que utilizar-se do carro.

À ré caberia comprovar que a condutora principal do veículo não seria a esposa do autor, Sheila, mas sim sua filha, Roberta, tendo em vista ser fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do Código de Processo Civil), mas deste ônus não se desincumbiu.

Não basta alegar que averiguou irregularidade na apólice do autor, que teria declarado pessoa divergente daquela que realmente é a condutora principal do veículo segurado. Nem mesmo apontou quais elementos a levaram a tal conclusão que justificariam a negativa.

O fato de a filha do requerente conduzir o carro no dia do acidente não permite concluir que ela seja a condutora principal. Nem mesmo a alegação no boletim de ocorrência de que seria costume diário parar diante daquela sinalização de trânsito (pág. 32) poderia indicar a certeza de que ela se utiliza todos os dias do bem móvel segurado, pois, como o autor afirmou, ela se utiliza de motocicleta para fazer o mesmo trajeto, estando habilitada para tanto (pág. 43).

Ademais, o autor comunicou a ocorrência do sinistro tão logo o acidente de trânsito ocorreu (págs. 44/45), cumprindo o que determina o art. 771 do Código Civil ("Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências").

Nesse sentido, o autor faz jus à indenização pelos danos materiais decorrentes do acidente de trânsito envolvendo o veículo segurado, nos moldes contratados.

A escusa é ilegítima e não pode justificar o descumprimento do contrato pela ré, que se obrigou e já recebeu os valores que lhe são devidos para o seguro.

Do pagamento devido pela ré deverá ser deduzido o valor referente à franquia do seguro. Existe na apólice cláusula particular de desconto na franquia, cuja previsão concede ao segurado desconto de 50% quando da ocorrência do primeiro sinistro e desconto de 25% quando o seguro for acionado pela segunda vez (pág. 10).

A ré, instada a se manifestar após réplica do autor, não

negou ser a primeira vez em que o requerente aciona o seguro (págs. 182/185).

Logo, o montante a ser descontado da indenização devida ao autor referente ao valor da franquia (R\$2.554) é reduzido em 50% e atinge o valor de R\$1.277,00 (pág. 7). Mesmo valor de franquia consta do orçamento da oficina indicada pela seguradora para reparos (págs. 46/47).

A quantia paga pelo autor está comprovada pelo recibo e orçamento, o qual descreve o valor das peças e da mão de obra (págs 46/47 e 49). Os mesmos itens foram listados pelo policial militar quando da elaboração do boletim de ocorrência (pág. 37).

No que tange ao valor devido pelos danos causados a terceiro, o requerente aponta que foram de grande monta, inviabilizando o reparo e que, por isso, indenizou o condutor da motocicleta no valor de R\$8.300,00 (pág. 48). Esclarece que o valor é inferior àquele previsto na tabela Fipe à época do acidente (pág. 179).

O limite máximo de indenização a danos de terceiro não consta da apólice e não foi informado pela requerida. Logo, o autor deve ser ressarcido da quantia desembolsada, sem qualquer desconto.

Ademais, o veículo foi baixado definitivamente do sistema de dados do Detran/SP (pág. 177), o que comprova a perda total da motocicleta.

A ré pretende que a propriedade da motocicleta do terceiro vítima da colisão seja a ela transferida sem qualquer ônus, nos termos do art. 12 da Circular nº 269 da SUSEP, o qual prevê, segundo a transcrição, que a medida deverá ser prevista contratualmente (nota de rodapé da pág. 72).

Contudo, a apólice não prevê a obrigação e, portanto, não pode ser exigida.

Mesmo entendimento aplica-se à pretensão da ré quanto à redução de 40% no valor a ser indenizado por danos a terceiro. Inexiste, neste sentido, qualquer previsão legal ou contratual a autorizar o desconto.

Neste tipo de negocio jurídico, os riscos são predeterminados (art. 757 do Código Civil) e na apólice consta a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco (art. 759). Portanto, de rigor a concessão da indenização pelos danos materiais suportados pelo autor em razão do sinistro, com a ressalva do desconto de R\$1.277,00 correspondente à franquia.

Ademais, uma vez que se negou ao cumprimento do contrato antes da ação, o autor acabou por quitar os prejuízos do terceiro, que se

obrigou àquela baixa. Se a seguradora tivesse agido conforme se obrigou, poderia, em tese, ter recebido o que se chama de "salvados", mas foi ela própria quem isso inviabilizou.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão para condenar a ré ao pagamento de R\$12.349,60, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (termo inicial: abril/2.018) e juros de mora de 1% ao mês (termo inicial: data da citação). Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 19 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006